



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Guaiúba

Emenda a Lei Orgânica N° 013 /2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ, aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica.

Art. 1º Fica criado os seguintes artigos a Lei Orgânica do Município de Guaiuba:

Art. 66-A Os vereadores poderão reservar anualmente na Lei de diretrizes Orçamentaria (LDO), o percentual ate o limite de 1,2% da Receita Corrente Liquida (RCL).

§ 1º As obras, subvenções, projetos e programas provenientes das emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA).

§ 2º. Ao encaminhar o Projeto de Lei Orçamentaria Anual (LDO) a Câmara Municipal, o prefeito deverá prever de forma global o percentual reservado na Lei de diretrizes Orçamentarias, objetivando a previsão das emenda dos vereadores.

“art. 71 A – É obrigatório à execução orçamentaria e financeira da programação incluída por emenda individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentaria Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentaria serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentarias prevista no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentaria, o Poder Executivo enviara ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Guaiúba

II – Até trinta dias após o termino do prazo previsto no inciso I deste paragrafo, o Poder Legislativo indicara ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou ate trinta dias após o prazo previsto no inciso III, o Poder executivo encaminhara projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – Se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o termino do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentarias prevista no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentaria será:

I – Demonstrada em dotações orçamentarias especificas da lei Orçamentaria Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentaria vinculada a secretaria municipal correspondente a despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º - A não execução da programação orçamentaria das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Guaiuba, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.


Lynton Abreu da Graça

Presidente da Câmara Municipal de Guaiúba